



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 302-64.2012.6.21.0115 (RE)

PROCEDÊNCIA: CONDOR-RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETE – BEM  
PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS (PSDB - PDT)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO CONDOR NO RUMO CERTO (PP - PTB)  
JOSÉ FRANCISCO CANDIDO

RELATOR: DR. ARTUR DO SANTOS E ALMEIDA

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. NÃO OCORRÊNCIA.  
REGULARIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.  
PARCIAL PROVIMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS (PSDB - PDT) contra sentença (fls. 45-46) que julgou improcedente a sua representação e a condenou ao pagamento de multa no valor de 10% do valor mínimo estipulado pelo artigo 10, §1º, da Resolução do TSE nº 23.370/12, a título de litigância de má-fé.

Inconformada, a COLIGAÇÃO UNIÃO CONDOR PARA TODOS (PSDB - PDT) interpôs recurso eleitoral (fls. 52-60), sustentando que as placas encontram-se afixadas em área de domínio público. Como também, salienta que não houve má-fé por sua parte, mas, sim, por parte dos representados, uma vez que as placas foram recuadas, de acordo com as próprias fotografias juntadas na exordial.

Com contrarrazões (fls. 63-65), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. A Coligação representante foi intimada da sentença no dia 24/09/2012 (fl. 51 v.), e o recurso foi apresentado no mesmo dia, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se na existência ou não de propagandas irregulares e na consequente aplicação de multa.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não houve propaganda irregular e, por isso, condenou a representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé:

*“(...) As placas situadas à margem da rodovia BR-285 não se encontram situadas na faixa de domínio da União, conforme informado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT (fl. 36). Assim, não se encontram situadas sobre bem público, mas sim sobre a propriedade particular do terreno lindeiro à estrada.*

*A placa situada na rua 17 de Novembro, 101, não se encontra sobre passeio público e não está de maneira alguma obstruindo o fluxo de pedestres no local. A Brigada Militar mediu a distância da placa para a rua e constatou vão de quase 3m (fl. 35), existindo espaço suficiente para o trânsito de pessoas no local. Além disso, as imagens mostram que sequer existe calçada no imóvel.*

*Portanto, todas as placas referidas na petição inicial se encontram ao abrigo do art. 11 da Resolução 23.370/11 do TSE, não se verificando ilicitude na sua utilização.*

*Entendo presente a litigância de má-fé da coligação que formulou a representação, pois provocou lide temerária ao fazer a imputação de irregularidade nas placas de propaganda eleitoral sem ostentar nenhuma base séria para sua representação, o que ficou evidente desde o início do procedimento – já que sequer medição idônea do local dos fatos foi trazida para instruir a petição inicial. (...)”.*

Compulsando-se os autos, razão assiste, em parte, ao magistrado a

<sup>1</sup>Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*quo.*

Quanto à distância das propagandas em relação às vias públicas, de acordo com os laudos do DNIT e da Brigada Militar (fls. 34-37), verificou-se que as propagandas foram fixadas fora da área de domínio público, ou seja, encontram-se em área particular.

Quanto às suas dimensões, também não se observam irregularidades nas propagandas eleitorais.

Portanto, as propagandas realizadas pela COLIGAÇÃO CONDOR NO RUMO CERTO (PP – PTB) e por JOSÉ FRANCISCO CANDIDO estão de acordo com a legislação eleitoral, não merecendo reparos.

Porém, deve ser reformada a decisão do Juízo de primeiro grau no tocante à aplicação de penalidade à representada por litigância de má-fé.

Entendeu o magistrado *a quo* que a representante “provocou lide temerária ao fazer a imputação de irregularidade nas placas de propaganda eleitoral sem ostentar nenhuma base séria para sua representação”, isto é, sem sequer medir a área.

Importante salientar que a lide temerária configura-se através do ato do advogado que, conhecendo a realidade dos fatos, a distorce deliberadamente, em benefício próprio ou de seu cliente.

Entretanto, não há provas suficientes de que tal conduta tenha ocorrido, uma vez que, conforme o próprio laudo da Brigada Militar (fl. 35), a propaganda situada na rua 17 de Novembro, nº 101 encontra-se apenas a 2,98 metros da via pública, o que para o entender de um leigo, como a representante, pode abranger a área de domínio público.

A litigância de má-fé deve ocorrer quando a conduta do agente é diversa da recomendável, viola os princípios ético-jurídicos de lealdade, probidade e boa-fé que devem nortear o agir processual, merecendo a penalização por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, não há provas quanto à conduta temerária da representada, nem sequer comprovação de que a mesma vêm agindo reiteradamente de tal modo – propondo representações injustificadas. Portanto, não há falar em litigância de má-fé por parte da representante.

Logo, merece ser modificada a sentença apenas no tocante à litigância de má-fé.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, pelos fundamentos acima expostos.

Porto Alegre, 02 outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\rsrl4hg4sln13qk90q8a\_30264\_2012\_147\_12100317590  
5.odt